



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Embargos de Declaração n.º 17.157/2019  
Processo Administrativo n.º 0223.16.001406-2/002  
Comarca de Divinópolis  
Embargante: Via Varejo S/A.  
Embargada: 1.ª Turma da Junta Recursal do Procon-MG

**ACÓRDÃO**

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, dada a intempestividade, não conhecer dos embargos de declaração.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator

**VOTO**

FORNECEDOR DE PRODUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA E-MAIL. PETIÇÃO ORIGINAL JUNTADA AOS AUTOS DESPOIS DE EXPIRADO O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso interposto pelo recorrente é intempestivo e não merece ser conhecido.

O acórdão deste órgão revisor foi publicado em 23.03.2019, ocasião em que dele a recorrente tomou conhecimento e começou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 17.157/2019

fluir o prazo para interposição do único recurso cabível – Embargos de Declaração, vindo a encerrar no dia 01.04.2019, conforme preceitua o artigo 42 da Resolução PGJ n.º 11, de 2011 (fls. 129-130).

Ocorre, contudo, que a recorrente aviou o recurso por e-mail no dia 01/04/2019, juntando aos autos os originais apenas na data de 03/04/2019, quando já se encontrava expirado o prazo recursal (fls. 131-134 e 135-141).

Importante salientar que a interposição de recurso via e-mail não é tida como possível, vez que este meio não se equipara a *fac-simile*, não encontrando amparo legal no ordenamento jurídico pátrio. Esse o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Veja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **REMESSA VIA EMAIL. IMPOSSIBILIDADE.** DATA DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. **INTEMPESTIVIDADE.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. É firme o posicionamento do STJ de que o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado a fac-símile para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999, não tendo, portanto, o condão de estender o prazo para a entrega da petição original.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 698.745/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.8.2015; AgRg nos EDcl no AREsp 445.776/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 19.3.2014; AgRg no AREsp 534.233/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2014.

**2. Agravo Interno não provido.**

(AgInt no AREsp n.º 1125488/MG, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Min. Herman Benjamin, julgado em 20.02.2018, órgão e data da publicação: DJe 25.05.2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **REMESSA VIA EMAIL. IMPOSSIBILIDADE.** DATA DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. **INTEMPESTIVIDADE.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática recorrida assim consignou: "Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 29/8/2014 (fl. 182), sendo o recurso especial somente interposto em 16/9/2014 (fl. 203). Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973. Registre-se que a jurisprudência firmada no âmbito deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei n.º 9.800/1999, o e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

*Recurso nº 17.157/2019*

fac-símile, como, de fato, foi o modo de interposição recursal na espécie (fl. 185)." (fl. 274).

**2. Conforme informou o Tribunal de origem, o agravante interpôs às fls. 185-193, via e-mail, o Recurso Especial em 15.9.2014.**

**Esclareça-se que não há previsão legal para a interposição deste Recurso Especial via e-mail.** Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 445.776/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 19/03/2014, e AgRg no AREsp 534.233/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014.

**3. Assim, o Recurso Especial recebido em 16.9.2014, no protocolo do Tribunal de origem, conforme fl. 203, é intempestivo.**

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n.º 847.420/MG, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Min. Herman Benjamin, julgado em 16.02.2017, Órgão e data da publicação: DJe 06.03.2017) (grifos nossos).

Assim sendo, o prazo para a oposição dos Embargos de Declaração foi estipulado em cinco dias (artigo 42 da Resolução PGJ n.º 11, de 2011).

Entretanto, como já mencionei, o recurso interposto pelo estabelecimento comercial foi apresentado, via e-mail, em 01 de abril de 2019, e os originais, somente em 03.04.2019, o que, no entendimento desta Junta Recursal e em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o torna intempestivo, já que o termo final do prazo ocorreu no dia 1º.04.2019.

Diante do exposto, considerando, dada a intempestividade do recurso, dele não conheço.

É como voto.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 17.157/2019*

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS**

**VOTO**

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER BAHIA**

**VOTO**

De acordo.

**SÚMULA:** à unanimidade de votos, dada a intempestividade, não conheceram dos embargados de declaração